



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.886, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À HABITAÇÃO “MEU LAR EM PENEDO”, DESTINADO À PROMOÇÃO DO ACESSO À MORADIA E À INFRAESTRUTURA ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Penedo, o Programa Municipal de Incentivo à Habitação “Meu Lar em Penedo”, destinado a promover o acesso à moradia e a viabilizar construções e obras de relevante interesse público relacionadas à habitação e à infraestrutura essencial, mediante a edificação de imóveis vinculados a programas habitacionais de interesse social, com subsídios da União e financiamentos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Art. 2º São objetivos do Programa Meu Lar em Penedo:

- I – Assegurar à população de baixa renda o pleno exercício do direito social à moradia digna, em conformidade com os princípios constitucionais e diretrizes de inclusão socioespacial;
- II – Minimizar os encargos financeiros incidentes sobre a construção e aquisição de unidades habitacionais oriundas de programas financiados com recursos da União, especialmente no que tange à tributação municipal;
- III – Fomentar a regularização fundiária de áreas ocupadas e a formalização de contratos de aquisição de imóveis, garantindo segurança jurídica aos beneficiários;
- IV – Contribuir para o ordenamento territorial e a promoção do desenvolvimento urbano e social sustentável no âmbito do Município;
- V – Promover a justiça fiscal e ampliar o acesso democrático à habitação regularizada;
- VI – Estimular a modernização do setor habitacional, a inovação tecnológica, a sustentabilidade ambiental e a melhoria da qualidade das unidades;
- VII - Apoiar o desenvolvimento, o fortalecimento e a ampliação da atuação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa;
- VIII - Gerar emprego e renda em uma economia estruturada em bases sustentáveis;
- IX - Prover a produção ou aquisição de unidades habitacionais em áreas urbanas ou rurais;
- X – Promover melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais;
- XI - Apoiar técnica e financeiramente a produção de unidades habitacionais;

Art. 3º O Programa será gerido de forma conjunta pela Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I

Das atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA:

- I – Planejar, coordenar e executar as ações de construção de unidades habitacionais do Programa;
- II – Celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com órgãos da União, especialmente para acesso a recursos do Programa Minha Casa Minha Vida ou similares;
- III – Acompanhar tecnicamente a execução das obras e a implantação de infraestrutura urbana associada;
- IV – Fiscalizar o cumprimento dos cronogramas físicos e financeiros das construções;
- V – Apoiar tecnicamente os empreendimentos quanto à acessibilidade, sustentabilidade, sinalização e inovações construtivas;
- VI – Promover a integração das obras habitacionais com projetos de mobilidade, saneamento, drenagem e demais serviços urbanos essenciais;

Seção II

Das atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH:

- I – Coordenar o processo de seleção dos beneficiários, com base em critérios sociais e em consonância com a legislação federal e a Política Municipal de Habitação;
- II – Priorizar famílias em situação de vulnerabilidade;
- III – Realizar visitas técnicas e entrevistas sociais para instrução dos processos de seleção;
- IV – Manter cadastro atualizado dos beneficiários e prestar apoio social aos contemplados.

Seção III

Das atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda:

- I – Conceder os benefícios fiscais relacionados ao Programa, nos termos desta Lei;
- II – Realizar a análise documental dos pedidos de dedução de tributos;
- III – Executar a fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações por parte das empresas beneficiárias;
- IV – Manter sistema de controle e acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos;
- V – Recolher tributos eventualmente devidos em caso de perda do benefício.

Seção IV

Das atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Comércio e Indústria

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Comércio e Indústria:

- I – Promover políticas de incentivo à geração de emprego e renda vinculadas às ações do Programa, articulando parcerias com o setor produtivo local e instituições de capacitação profissional;
- II – Apoiar tecnicamente as empresas contratadas ou beneficiárias do Programa quanto ao cumprimento das exigências legais, trabalhistas e de desenvolvimento sustentável;
- III – Monitorar o impacto econômico e social das obras e empreendimentos vinculados ao Programa, emitindo relatórios periódicos sobre geração de empregos, volume de investimentos e desenvolvimento local;





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

IV – Manter atualizado o cadastro das empresas participantes e dos fornecedores locais vinculados às ações do Programa, promovendo a transparência e a integração das informações com as demais Secretarias envolvidas;

V – Participar das ações intersetoriais de fiscalização e monitoramento, especialmente no que se refere à comprovação do número de empregados e da contratação de mão de obra local.

Seção IV

Da Atuação Integrada

Art. 8º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na execução do Programa “Meu Lar em Penedo”, notadamente a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Fazenda, deverão atuar de forma integrada, articulada e cooperativa, com vistas à efetividade e à celeridade das ações previstas nesta Lei.

§1º Deverão ser compartilhadas entre os órgãos competentes todas as informações e bases de dados necessárias ao acompanhamento, fiscalização, seleção de beneficiários e controle dos incentivos fiscais vinculados ao Programa, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais vigentes.

2º A troca de informações deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a interoperabilidade dos sistemas municipais e a rastreabilidade dos dados.

§3º Caberá ao Poder Executivo Municipal promover os ajustes administrativos e tecnológicos necessários à efetiva integração e comunicação entre os órgãos, caso necessário.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA PÚBLICA E DOS BENEFICIÁRIOS DE HABITAÇÃO

Art. 9º Somente poderão ser beneficiárias das unidades habitacionais previstas neste Programa as pessoas ou famílias que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e na Política Municipal de Habitação e Incentivo Social vigente, sendo priorizadas aquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Não poderá ser beneficiária a pessoa ou família que, na data da seleção, seja proprietária, promitente compradora ou titular de qualquer direito aquisitivo sobre imóvel residencial, em qualquer localidade do território nacional ou que já tenha sido beneficiária do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida.

Art. 10. São beneficiárias do Programa Municipal de Incentivo à Habitação “Meu Lar em Penedo” as famílias residentes em áreas urbanas ou rurais situadas no território do Município de Penedo/AL, observadas as disposições da legislação federal aplicável, de forma suplementar à legislação municipal.

§1º O Poder Executivo poderá editar decreto regulamentar para definir critérios, procedimentos e demais condições necessárias à execução deste artigo, especialmente quanto à priorização das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º Para fins de complementação da política habitacional municipal, também poderão ser considerados prioritários os beneficiários contemplados por legislações específicas e compatíveis com as diretrizes do Programa.

§3º A contemplação dos beneficiários no âmbito do Programa fica condicionada aos critérios e prazos estabelecidos em regulamento próprio, inclusive quanto aos critérios de desempate, bem como ao prévio cadastramento ou à atualização dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

DA POSSE E DA PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS

Art. 11. Os beneficiários do Programa “Meu Lar em Penedo” deverão manter a propriedade e a posse para uso exclusivo do imóvel pela própria família, sendo vedados o empréstimo, a locação, a venda, a cessão, a doação ou qualquer outra forma de negociação que descaracterize o objeto social da concessão habitacional, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS DE HABITAÇÃO

Art. 12 Os beneficiários de habitação do Programa “Meu Lar em Penedo” deverão zelar pela boa conservação do imóvel e pelo cumprimento das obrigações tributárias e legais que lhe sejam pertinentes, observadas as seguintes disposições:

- I – Manter o imóvel em condições adequadas de uso, higiene, segurança e habitabilidade, promovendo a conservação e evitando a deterioração do bem;
- II – Utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais, de acordo com a destinação prevista nesta Lei e no respectivo instrumento contratual;
- III – Não realizar obras, reformas ou ampliações sem a devida autorização dos órgãos competentes do Município;
- IV – Manter regular o pagamento dos tributos municipais que incidirem sobre o imóvel, inclusive taxas e contribuições vinculadas à prestação de serviços públicos, sob pena de suspensão ou perda dos benefícios previstos neste Programa;
- V – Comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos qualquer alteração de situação cadastral, de posse ou de renda familiar que possa afetar as condições para manutenção do benefício.

Art.13. O imóvel deverá ser utilizado exclusivamente como moradia da família beneficiária, sendo vedada sua utilização para fins comerciais ou diversos da destinação habitacional, exceto aquelas que, comprovadamente tiverem sido indispensáveis para a conservação do imóvel.

Art.14. O descumprimento das condições previstas nesta Lei, em regulamento ou em instrumento contratual firmado com o beneficiário, ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Penedo, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias, observados os procedimentos administrativos cabíveis.

Art.15. O compromisso do beneficiário de manter o uso familiar do imóvel, nos termos deste artigo, deverá constar expressamente do contrato ou título de legitimação, com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art.16. As ações e soluções implementadas no âmbito do Programa serão continuamente monitoradas, segundo critérios a serem previstos em regulamento, considerando a integração das dimensões sistêmica, setorial e territorial, observada a colaboração intersetorial das Secretarias cujas atribuições se relacionem ao objeto desta Lei.

CAPÍTULO VII





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

DA TRIBUTAÇÃO

Seção I

Dos Benefícios Tributários aos Beneficiários da Habitação

Art. 17. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis vinculados ao Programa “Meu Lar em Penedo”, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei e na legislação tributária municipal:

I – O único imóvel, destinado exclusivamente à residência, com área construída de até 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados), edificado em terrenos de até 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a 4118 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II - O único imóvel de pessoa aposentada ou pensionista, em ambos os casos, destinado exclusivamente à residência, cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a 4118 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos;

III - O único imóvel, destinado exclusivamente à residência, cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo esteja aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por órgão oficial de previdência, cujo valor venal do imóvel não ultrapasse a 4118 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP;

IV - O único imóvel, destinado exclusivamente à residência, pertencente à pessoa com doença grave, desde que devidamente comprovada e definida nos termos da legislação federal;

V - O único imóvel, destinado exclusivamente à residência, cujo valor venal não seja superior a 2000 Unidade Fiscal de Penedo – UFIP.

§1º As isenções previstas nos incisos I e II do art. 18 deverá atender as seguintes disposições:

a) somente poderá beneficiar a viúva ou viúvo enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio ou, ainda, integralmente em nome dela por transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou arrolamento;

b) somente poderá beneficiar a companheira ou companheiro enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário em nome do titular ou no de seu espólio, vedada à continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros ou sucessores a qualquer título;

c) ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular da isenção, cessará o benefício da isenção na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, cabendo ao novo proprietário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art.18 A isenção de que trata este artigo será concedida mediante requerimento do beneficiário, instruído com documentos comprobatórios da posse legítima do imóvel e da renda familiar, até o dia 31 de outubro do exercício anterior ao lançamento do tributo.

Art.19 A isenção vigorará enquanto persistirem as condições estabelecidas neste artigo, sendo automaticamente cancelada em caso de transferência, alienação ou perda do direito de uso do imóvel pelo beneficiário.

Art.20 A concessão ou manutenção da isenção não dispensa o beneficiário da obrigação de manter o imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.21 A isenção de que trata esta seção não dispensa o beneficiário do cumprimento das demais obrigações fiscais e urbanísticas, nem exonera do pagamento de taxas ou contribuições de melhoria incidentes sobre o imóvel, quando devidas.

Art.22 O Poder Executivo poderá regulamentar este dispositivo, definindo os procedimentos administrativos e a documentação exigida para concessão, renovação e cancelamento da isenção.

Seção II

Dos Benefícios Tributários às Ações Habitacionais

Art.23. Os benefícios tributários previstos nesta Seção aplicam-se exclusivamente às pessoas jurídicas que atuarem na construção de unidades habitacionais e na execução de obras de relevante interesse público relacionadas à habitação e à infraestrutura essencial, quando contratadas diretamente pela Administração Pública Municipal, e somente durante a fase de execução, até a entrega das unidades aos beneficiários finais e a conclusão das obras, não se estendendo a serviços de manutenção, reforma ou reparo posteriores.

Art.24. As pessoas jurídicas referidas no caput farão jus à redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente ao valor dos materiais por elas fornecidos, quando enquadradas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, observadas as disposições deste artigo, não cumulativas com o regime de alíquota diferenciada previsto no art. 26 desta Lei.”.

§1º Na prestação dos serviços referidos no caput, o imposto será calculado sobre o valor total do contrato, deduzida a parcela correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo próprio prestador, limitada a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo.

§2º A dedução de que trata o § 1º somente será admitida quando os materiais forem produzidos pelo prestador fora do local da obra e haja a devida incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§3º A fruição do benefício previsto neste artigo está condicionada à apresentação de documentação fiscal idônea, especialmente notas fiscais de saída com destaque do ICMS, que comprovem a produção e o fornecimento dos materiais pelo próprio prestador, devendo tais documentos ser devidamente anexados aos processos administrativos de apuração ou fiscalização no âmbito do Município de Penedo.

Art.25. Em substituição ao regime previsto no art. 25, as pessoas jurídicas mencionadas no art. 24 poderão optar pela aplicação da alíquota diferenciada de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do ISSQN incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, sendo vedada a cumulatividade entre a aplicação da alíquota diferenciada e a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

Art.26. Os regimes tributários previstos nos arts. 25 e 26 são alternativos e excludentes entre si, sendo facultado ao contribuinte optar por apenas um deles a cada contrato de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a cumulatividade entre a dedução do valor dos materiais e a aplicação da alíquota diferenciada de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Art.27. As pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública Municipal para a execução de unidades habitacionais ou de obras de relevante interesse público relacionadas à habitação e à infraestrutura essencial farão jus à redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Alvará de





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Construção e do Habite-se, limitada ao período de execução da obra e antes da entrega do imóvel ou da infraestrutura aos beneficiários finais.

Art.28. Os valores pagos pelos contribuintes anteriormente à vigência desta Lei não serão objeto de restituição, compensação ou qualquer forma de ressarcimento por parte do Município.

Art.29. É vedada a concessão cumulativa dos benefícios previstos neste Capítulo com quaisquer outros incentivos fiscais municipais incidentes sobre os mesmos tributos.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas neste Capítulo acarretará a perda do direito à dedução da base de cálculo ou à redução de taxas, ensejando a exigência integral dos tributos conforme previstos no Código Tributário Municipal, acrescidos das penalidades e encargos legais cabíveis.

Art.30. Poderá ser aplicada a exclusão prevista no art. 9º, inciso II, do Código Tributário Municipal, relativamente às penalidades pecuniárias incidentes sobre tributos municipais, exclusivamente nas notas fiscais referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do CTM do Município de Penedo, quando o pagamento integral do valor principal ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento original, observadas as seguintes condições:

- I – O contribuinte comprove que o atraso não decorreu de dolo, fraude ou simulação de sua parte;
- II – O pagamento integral do valor principal seja realizado dentro do referido prazo.

§1º A exclusão não se aplicará nos casos em que restar configurada a responsabilidade do contribuinte pelo inadimplemento injustificado.

§2º O regulamento poderá estabelecer os meios de comprovação da condição prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS EXIGÊNCIAS PARA A ADESÃO AO PROGRAMA

Art.31 As pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública Municipal para a construção de unidades habitacionais ou para a execução de obras de relevante interesse público relacionadas à habitação e à infraestrutura essencial, na condição de prestadoras de serviços, deverão atender às seguintes exigências:

- I - Garantir a ocupação mínima de 80% (oitenta) por cento dos empregados diretos indicados na Carta de Intenção;
- II – Contratar preferencialmente mão-de-obra exclusiva de trabalhadores domiciliados no Município de Penedo;
- III - Licenciar, contratar ou locar preferencialmente no Município de Penedo, toda a frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar em seu estabelecimento para execução de suas atividades;
- IV – Destinar, preferencialmente, vagas de emprego nos termos da legislação aplicável para pessoas com deficiência residentes no Município de Penedo, desde que a atividade seja compatível;
- V - Destinar vagas, nos termos da legislação aplicável, para jovens aprendizes residentes preferencialmente no Município de Penedo.

Parágrafo único. As empresas devem comunicar, por escrito, semestralmente, ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Comércio e Indústria - SEDECIN, o número de empregados a seu serviço, para fins de fiscalização e averiguação da comprovação do número de empregados, mediante o registro de documentos contábeis pertinentes.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO**

Art.32. A fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será realizada de forma periódica e articulada pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de sua área técnica competente, bem como pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando achar necessário, realizar visitas de inspeção e solicitar das empresas que aderiram ao Programa, a apresentação de relatórios e documentos comprobatórios do atendimento das exigências legais.

§1º A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pelo controle dos incentivos fiscais concedidos, podendo realizar auditorias, diligências e cruzamento de dados fiscais, além de exigir a apresentação de documentos contábeis e fiscais comprobatórios do cumprimento das obrigações legais pelas empresas beneficiárias.

§2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura atuará na fiscalização da execução física das obras, da conformidade dos projetos e da observância dos cronogramas pactuados, podendo realizar vistorias técnicas e emitir relatórios de conformidade.

§3º Outros órgãos da Administração Pública Municipal que detenham competência correlata, como meio ambiente, planejamento urbano, controle interno e procuradoria jurídica, poderão atuar de forma complementar na fiscalização, conforme suas prerrogativas legais e regulamentares.

§4º A Administração Pública poderá, sempre que julgar necessário, solicitar das empresas e dos beneficiários documentos, relatórios, certidões e demais elementos comprobatórios do atendimento às condições e exigências estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§5º A fiscalização poderá ser realizada de forma presencial ou por meio eletrônico, inclusive mediante análise documental digitalizada, com uso de sistemas integrados de informações, resguardado o sigilo fiscal e o respeito à legislação de proteção de dados pessoais.

**CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS**

Art.33. As empresas que usufruírem dos incentivos desta Lei deverão:

- I – Apresentar relatórios periódicos de desempenho e cumprimento das metas estabelecidas;
- II – Permitir a fiscalização dos órgãos competentes do Município;
- III – Comunicar previamente qualquer alteração operacional que possa impactar o benefício;

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e seu regulamento, a prestação de informações falsas ou a prática de fraude acarretará a imediata suspensão do benefício, com exigência do tributo com os devidos acréscimos legais.

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES E DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO**

Art.34. O descumprimento das obrigações, exigências ou condições previstas nesta Lei, por parte das empresas contratadas ou dos beneficiários do Programa “Meu Lar em Penedo”, ensejará a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e tributária cabíveis.

§1º O Município notificará a empresa beneficiária para regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda definitiva do incentivo.

§2º A reincidência ou a recusa em atender às exigências poderá acarretar a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal do débito.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art.35. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exime a parte infratora da responsabilidade de reparar integralmente os danos eventualmente causados ao erário ou à coletividade, nem a dispensa da obrigação de recolher os tributos devidos, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Parágrafo único. A perda do incentivo fiscal acarretará a exigência retroativa da diferença do tributo não recolhido em razão do benefício concedido, com a devida atualização monetária, juros e penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo da responsabilização penal nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, definir a documentação necessária para habilitação das empresas interessadas, bem como dispor sobre os procedimentos, critérios, prazos e demais aspectos operacionais e complementares relacionados à implementação e execução do Programa.

Art.37. Os incentivos previstos nesta Lei não geram direito à restituição de valores eventualmente pagos antes de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Lei Municipal nº1.597 de 14 de agosto de 2017.

Art.39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Penedo, 23 de dezembro de 2025, 389º de elevação à categoria de Vila e 183º de elevação à condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
RONALDO PEREIRA LOPES
Prefeito

Assinado de forma digital por
RONALDO PEREIRA
LOPES:12359076434
Dados: 2025.12.23 11:31:12 -03'00'

